



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000922/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.017 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente M. H. WEIBER BRAGA CONSTRUTORA - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR, por meio dos quais a contribuinte pleiteia a restituição de valor excedente das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviços (NF nº 1265/2007 e NF nº 1262/2007) em relação ao valor das contribuições devidas sobre a folha de pagamento, na competência 06/2007.

O pleito foi indeferido, segundo o Despacho Decisorio - DD nº 439/2014, exarado pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, fls. 61/64, nos seguintes termos:

3. Nos termos da legislação aplicável, efetuou-se a análise dos documentos acostados ao processo e das informações constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social e Receita Federal do Brasil, realizándose os procedimentos de auditoria fiscal cabíveis para apurar a regularidade formal e material das retenções realizadas e das

contribuições previdenciárias devidas em conformidade com as declarações constantes do RRR mencionado.

4. Efetuada a análise conforme descrito no item 3, constatou-se:

4.1 que as retenções sofridas foram corretamente declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP originais, sendo parte no CNPJ e parte na matrícula CEI nº 00.500.456/3020-75, cujo somatório é suficiente face o crédito de retenção pretendido pelo interessado nos dois processos (vide planilha anexa, grupo RETENÇÃO);

4.2 que não houve o destaque das retenções alegadas nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços anexadas, mas que foram detectados recolhimentos bastantes em Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS ao se considerar os recolhimentos efetuados no CNPJ e nas matrículas CEI da empresa, suprindo-se esta falta, nos termos da legislação (vide planilha anexa, grupo RETENÇÃO, GPS2631 e NFPSRET11%);

4.3 que a empresa declarou no RRR o montante de R\$ 1.980,86 a título de contribuição previdenciária devida (R\$ 1.189,10 do processo nº 10940.000922/2008-16 e R\$ 791,76 do processo nº 10940.000907/2008-78, ambos relativos à competência 06/2007), mas, considerando-se as informações declaradas pela empresa em GFIP apurou-se o total de R\$ 6.321,12 (seis mil trezentos e vinte e um reais e doze centavos). Subtraindo-se deste valor os valores anteriormente recolhidos em GPS, tem-se o valor final apurado de R\$ 6.066,58 (seis mil e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a serem considerados quando da apuração final de eventual valor a restituir (vide ANEXO, grupo INSS DEVIDO, colunas GFIP WEB, CONSID, INSS DEV e GPS 2003);

4.4 que, relativamente aos créditos de retenção, efetuadas as verificações mencionadas nos subitens 4.1 e 4.2, concluiu-se pelos créditos alegados pela empresa em seu RRR (vide ANEXO, grupo RETENÇÃO, coluna CONSID);

4.5 que, confrontando-se as contribuições previdenciárias devidas com os créditos de retenção sofridos, apurou-se DÉBITO no valor de R\$ 1.836,43 (mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), ao contrário do crédito pleiteado pelo interessado, inexistindo, portanto, valores passíveis de restituição ao interessado (vide ANEXO, grupo VALOR A RESTITUIR, coluna APURADO (D-G));

4.6 que o detalhamento dos valores confrontados e o resultado final encontrase na planilha anexa ao presente Despacho Decisório.

A recorrida assim sumariza, em seu relatório, a Manifestação de inconformidade da epigrafada, quanto ao Despacho Decisório em referência:

Em 19/08/2014, conforme registrado no sistema SIEF Web, fl. 106, apresentou Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, alegando, em síntese, que o valor pleiteado para restituição está correto e refere-se ao valor retido na Nota Fiscal nº 1265 de 21/06/2007, conclusão da obra CEI 00500.456/3020-75, "não aproveitado nas GFIP-SEFIP", e na Nota Fiscal nº 1262 de 01/01/2007 (processo 10940.000907/2008-78) emitida para a obra CEI 00500.739/9036-77.

Afirma não haver débito pendente na competência 06/2007, indicando os valores das contribuições previdenciárias, do salário família, das contribuições para outras entidades e fundos, da retenção e o total recolhido. Apresenta GFIPs e Guias da Previdência Social, fls. 77/91.

Ao final, solicita "o cancelamento do débito apurado conforme item 4.5 do Despacho Decisório nº 439/2014 no valor de R\$ 1.836,48" e a restituição no valor de R\$ 2.227,55 (dois mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme o Acórdão 10-53.951 - 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 107/113), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 13/03/2015 (Aviso de Recebimento –AR, fl. 116), a contribuinte interpôs, em 14/04/2015 (fls. 117/118), o recurso voluntário de fls. 117/168, reiterando os argumentos da impugnação, e aduzindo, em acréscimo, ter ocorrido “decadência do suposto valor levantado pelo órgão”.

Demanda, ao final, a “restituição conforme documentos acostados”, e subsidiariamente, a declaração da “decadência do suposto débito levantado pela Autoridade pública”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, deve ser explicado que, como a decisão contestada teve por objeto a competência jun/2007, foram analisados conjuntamente o pedido de restituição presente às fls. 3/5 deste processo, referente à NF nº 1265/2007, e o pedido contido à fl. 5 do processo nº 10940.000907/2008-78, relativo à NF nº 1262/2007.

Tal fato se deve por ter a contribuinte formulado equivocadamente os requerimentos de restituição nas matrículas CEI, ao invés de requerê-los por CNPJ. De qualquer modo, nenhum prejuízo para a compreensão da situação advirá, pois o julgamento de ambos os processos está sendo realizado nesta mesma sessão, dada a conexão existente entre eles.

Isso posto, e compulsando os autos, verifica-se que a epígrafa declarou nos RRR o montante de R\$ 1.980,86 a título de contribuição previdenciária devida (R\$ 1.189,10 neste processo, inscrição CEI 500456302075, e R\$ 791,76 no processo nº 10940.000907/2008-78, CEI 500739903677), ambos relativos à competência jun/2007, mas, considerando-se as informações declaradas pela empresa em GFIP apurou-se o total de R\$ 6.321,12 como contribuição devida. Subtraindo-se deste valor os valores anteriormente recolhidos em GPS, tem-se o valor final apurado de R\$ 6.066,58, a serem considerados quando da apuração final de eventual valor a restituir.

Ocorre que as retenções que foram objeto de RRR são nos valores de R\$ 2.227,50 (neste processo), e de R\$ 2.007,17 (no processo final 2008-78), sendo que, quanto a este último valor, o correspondente RRR aponta ter sido parte utilizado em compensação, restando apenas R\$ 1.344,19 disponíveis para restituição.

Pois bem, se o valor devido informado em GFIP – descontados os recolhimentos em GPS - para a competência junho/07, é de R\$ 6.066,58, superior ao somatório das retenções em tela, R\$ 3.571,69, inexistente montante a restituir.

A recorrente alude, em impugnação e no recurso ora apreciado, a retenções efetuadas em matrículas CEI diversa, de n.ºs 500410115271 e 500804076670, bem como no CNPJ 75.229.658/0001-79, porém tais eventuais retenções não foram objeto de RRR formalizados perante a Secretaria da Receita Previdenciária, e, em sintonia, também não foram examinados no Despacho Decisório nº 439/2014, que deu ensejo à Manifestação de Inconformidade.

Em decorrência, a análise do pedido de restituição, no presente contencioso, não pode abranger tais cogitadas retenções, até mesmo face ao princípio da demanda.

Acrescente-se que a retenção declarada em GFIP para a competência em relevo, no montante de R\$ 3.560,18, como observado pela decisão de piso, já foi integralmente aproveitada em compensação, conforme constante daquela declaração, do que se conclui que também essa informação não dá respaldo as pretensões recursais.

Evidencia-se, por conseguinte, inexistir certeza e liquidez do crédito, formulado via RRR protocolizados junto à administração fazendária, a respaldar as restituições tal como demandadas naqueles documentos.

Por fim, deve ser registrado que não há exigência de crédito tributário no presente processo, por isso descabe falar em prazo decadencial para a constituição de crédito pela Fazenda Pública na forma do art. 173, inciso I, do CTN, como refere a contribuinte em sua peça recursal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho